Disponibilizado no D.E.: 07/08/2025

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5018916-98.2025.8.21.0021/RS**

**AUTOR**: MARLON MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA

**AUTOR**: SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA

**AUTOR**: CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA

**Local:** Passo Fundo **Data:** 06/08/2025

# EDITAL Nº 10088198745

Edital de intimação

Prazo do Edital: 15 dias

Objeto: art. 52, §1º e art. 7°, §1°, ambos da Lei n° 11.101/2005.

**JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO/RS. NATUREZA: RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS PROCESSO: 5018916-98.2025.8.21.0021. RECUPERANDOS: CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA (61.644.012/0001- 43); MARLON MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA (61.537.683/0001-05); E SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA (61.537.772/0001-51). OBJETO: INFORMA SOBRE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SOBRE OS CRÉDITOS LISTADOS PELOS DEVEDORES, PODENDO OS CREDORES APRESENTAR HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS DENTRO DO PRAZO LEGALMENTE ESTABELECIDO NO ART. 7, §1º, DA LEI 11.101/2005.** FICAM INTIMADOS OS CREDORES, OS DEVEDORES E SEUS SÓCIOS, BEM COMO OS DEMAIS INTERESSADOS, DE QUE OS AUTORES CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA, MARLON MARTINS DE OLIVEIRA E SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA AJUIZARAM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM 04/06/2025, ALEGANDO COMO CAUSAS DA CRISE (I) AS ESTIAGENS E AS CHUVAS EXCESSIVAS QUE AFETARAM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NOS ÚLTIMOS ANOS (II) A QUEDA DOS PREÇOS DAS COMMODITIES AGRÍCOLAS E O AUMENTO DOS CUSTOS DE INSUMOS, QUE REDUZIRAM A MARGEM DE LUCRO DOS PRODUTORES E (III) FRAGILIDADE ECONÔMICA ESTRUTURAL DO SETOR DO AGRONEGÓCIO. FOI DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 01/08/2025, OCASIÃO EM QUE FOI RECONHECIDA A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DOS ATIVOS E PASSIVOS DOS RECUPERANDOS, NA MEDIDA EM QUE IDENTIFICADOS OS REQUISITOS DO ART. 69-J DA LEI 11.101/2005. A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO POSSUI O SEGUINTE DISPOSITIVO: “ISSO POSTO, defiro o processamento da recuperação judicial de MARLON MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA, CNPJ 61.537.683/0001-05, SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA, CNPJ 61.537.772/0001-51 e CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA, CNPJ 61.644.012/0001-43, sob consolidação substancial de ativos e passivos, na forma dos

Disponibilizado no D.E.: 07/08/2025

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

arts. 52 e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005, e, por consequência: (a) fixo a forma de contagem dos prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da LREF); (b) nomeio Administradora Judicial a sociedade João Carlos e Fernando Scalzilli Advogados & Associados, inscrita no CNPJ nº 04.619.203/0001-11, advogado responsável João Pedro de Souza Scalzilli (OAB/RS 61.716), com endereço profissional na Rua Padre Chagas, 79/701, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, CEP 90570-080, telefones (51) 30195050, (54) 30393050 e (51) 99305-0115 (WhatsApp), website scalzilli.com.br, endereço eletrônico joaopedro@scalzilli.com.br, mediante compromisso (art. 33 da Lei nº 11.101/2005); (b.1) expeça-se termo de compromisso, o qual autorizo seja prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da Administração Judicial; (b.2) a Administração Judicial deverá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos de sua intimação, apresentar proposta de honorários, observado o contido no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de composição entre as partes com posterior homologação. Apresentada a proposta, dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, aos Recuperandos, credores e ao Ministério Público para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ4; (b.3) homologo a pretensão honorária relativa ao trabalho desenvolvido para a confecção do laudo de constatação prévia, que não se confunde com os honorários da Administração Judicial, no valor de R$ 15.000,00 (evento 43, PET1), nos termos do art. 51-A, § 1º, da LREF. Intimem-se os Recuperandos para comprovarem o pagamento dos honorários periciais, diretamente em conta bancária de titularidade da equipe de perícia, em 15 (quinze) dias; (b.4) autorizo que as comunicações do art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 possam ser realizadas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os credores deverão enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos para o endereço eletrônico joaopedro@scalzilli.com.br ou website scalzilli.com.br, acompanhada da documentação do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Os endereços eletrônicos deverão constar no edital do art. 7º, § 1º, da referida Lei. Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido; (b.5) para fins de atendimento do disposto no art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia 04/06/2025; (b.6) superada a fase administrativa e publicada a relação de credores fornecida pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais impugnações e habilitações retardatárias deverão ser ajuizadas como incidentes à recuperação judicial, na forma dos art. 8º, 10 e 13, todos da Lei nº 11.101/05. Se juntadas habilitações ou impugnações nesse processo principal, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para ajuizar incidente próprio, vinculado a este processo, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido; (b.7) fica autorizada a publicação dos editais, no tempo e oportunidades previstos na Lei nº 11.101/2005 (arts. 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único; e 36), sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando também autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial; (b.8) a Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça5, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial: (b.8.1) ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações, o Relatório da Fase Administrativa, contendo o resumo das análises feitas para a confecção do edital da relação

Disponibilizado no D.E.: 07/08/2025

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

de credores, acompanhado da minuta do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação nº 72 CNJ, art. 1º. O referido relatório deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do Administrador Judicial; (b.8.2) deverá apresentar Relatórios Mensais de Atividades dos devedores (RMA), sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, art. 2º, nos termos do art. 22, inc. II, "c", LREF. Deverá, também, disponibilizá-los em seu site eletrônico; (b.8.3) apresentar no processo de recuperação judicial, na periodicidade de 30 (trinta) dias, Relatório de Andamentos Processuais, informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação, e Relatório dos Incidentes Processuais, com as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e em que fase processual se encontra, nos moldes da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, arts. 3º e 4º (b.9) incumbe à Administração Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação deste juízo, nos termos do art. 22, inc. I, "m", da LRF; (c) com a ratificação e minuta disponibilizada pela Administradora Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, oportunamente, junto ao Órgão Oficial; (d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, e observando o disposto no art. 69 da mesma Lei; (e) determino aos devedores que apresentem, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005). Para a elaboração dos relatórios mensais de atividades, os demonstrativos contábeis deverão ser entregues diretamente à Administração Judicial até o dia 30 de cada mês e posteriormente anexados no incidente de relatório falimentar instaurado para fins do cumprimento do art. 22, inc. II, "c", da LREF (item "b.8.2" desta decisão"); (f) determino a suspensão de todas as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio dos Recuperandos, inclusive pessoas físicas dos empresários individuais Marlon Martins de Oliveira, Schaiane Martins de Oliveira e Cleusa Martins de Oliveira, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo inicial de 180 dias corridos a contar desta data, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens dos devedores. (f.1) O decurso do prazo relativo ao stay period sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelos devedores faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56, ambos da Lei 11.101/2005; (g) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pelos Recuperandos no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 53, caput, da Lei nº 11.101/05; (h) apresentado o plano, intime-se a Administração Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 22, inc. II, “h”, da Lei 11.101/2005; (i) disponibilizada a minuta pela Administração Judicial, expeça-se de imediato o edital

Disponibilizado no D.E.: 07/08/2025

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções; (j) determino que os Recuperandos apresentem certidões negativas de débitos tributários após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da Lei 11.101/2005); (k) intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (Dom Pedrito/RS, Santana do Livramento/RS e Palmeira das Missões/RS - evento 43, ANEXO3, pgs. 10/12), dando-lhes ciência do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e para que informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados. Atentar à necessária intimação de todos os Estados e Municípios em que os devedores possuem estabelecimento/exercem atividade rural; (l) oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja anotada a recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com a redação dada pela Lei n° 14.112/2020; (m) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e a todos os juízes das unidades da capital e interior, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho o processamento deste feito, encaminhando-se cópia da presente decisão; (n) ficam os Recuperandos intimados para, em 15 (quinze) dias, acostarem aos autos a documentação complementar a seguir descrita: (n.1) balanço patrimonial de abertura e relatório de fluxo de caixa. Apresentada a documentação, abra-se vista à Administração Judicial e após ao Ministério Público. (o) Exclua-se a pessoa jurídica Fazenda Estância Velha Sociedade Limitada, CNPJ 60.142.238/0001-83, do polo ativo da presente demanda. (p) reconheço a essencialidade dos bens descritos no item VI desta decisão, objeto das ações de busca e apreensão registradas sob os números 5002638-25.2025.8.21.0020 (TJRS) e 0009528-66.2025.8.16.0194 (TJPR) e ação de resolução contratual nº 5001996-76.2025.8.21.0012 (TJRS), com fundamento no art. 6º, § 7º-A, combinado com o art. 49, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005, determinando a imediata suspensão dos atos de constrição durante o período de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei, com a consequente retomada dos bens pelos Recuperandos. Translado cópia desta decisão aos processos nºs 5002638-25.2025.8.21.0020 e 5001996-76.2025.8.21.0012, para ciência e adoção das medidas pertinentes mediante cooperação jurisdicional (art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 69 do CPC). Quanto ao processo em trâmite na Justiça Estadual do Paraná, compete aos Recuperandos encaminharem cópia desta decisão/ofício. (q) autorizo a instalação de rastreadores eletrônicos nos veículos/maquinários declarados essenciais no âmbito desta recuperação judicial, cuja posse foi assegurada aos Recuperandas durante a vigência do período de stay, com a ressalva de que os custos necessários para instalação e manutenção dos rastreadores devem ser arcados inteiramente pelo credor interessado, salvo na hipótese de avarias causadas ao equipamento pelos próprios Recuperandos, nos termos do item VII desta decisão. Ainda, atento ao princípio da paridade entre credores, estendo a autorização judicial para a instalação de rastreadores aos demais credores dos Recuperandos que tiveram bens gravados reconhecidos como essenciais, com a consequente suspensão de medidas de expropriação durante o stay period. Intimados os Recuperandos para cooperarem na instalação dos rastreadores e não criarem embaraços à efetivação da presente decisão (art. 77, inc. IV, do CPC). A fim de não criar tumulto processual, incumbe ao credor e devedor, diretamente por seus procuradores ou mediante auxílio da Administração Judicial, realizarem as tratativas para a efetivação da medida ora autorizada. Havendo alguma resistência por parte dos devedores na instalação dos rastreadores, incumbe ao credor noticiar nos autos, com a devida comprovação da negativa ou dificuldade de cumprimento da ordem judicial. FICAM, TAMBÉM, AVISADOS OS CREDORES, NOS TERMOS DO §1º, DO ART. 7º, DA LEI Nº

Disponibilizado no D.E.: 07/08/2025

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

11.101/2005, DE QUE DISPÕEM DO PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS PARA OFERECEREM DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SUAS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS ABAIXO RELACIONADOS POR MEIO DO E-MAIL admjud@scalzilli.com.br OU PELO SITE https://scalzilliaj.com.br/habilitacoes-e-divergencias. AINDA, AS PRINCIPAIS INFORMAÇÕES E PEÇAS DO PROCESSO PODEM SER CONSULTADOS PELO SITE https://scalzilliaj.com.br/home, NA ABA "ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – RECUPERAÇÕES JUDICIAIS". SEGUE A RELAÇÃO DE CREDORES FORNECIDA PELOS DEVEDORES NOS TERMOS DO ART. 51, III, DA LEI 11.101/05: **GARANTIA REAL (CLASSE II):** BANCO BRADESCO S.A - 60.746.948/0001-12 - R$ 1.425.000,00; BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - 01.181.521/0001-55 - R$ 502.110,00; BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A - 05.040.481/0001-82 - R$ 279.300,00; BANCO DO BRASIL S.A - 00.000.000/0001-91 - R$ 31.804.947,71. **TOTAL DA CLASSE II (GARANTIA REAL): R$ 34.011.357,71. QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III):** BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A - 02.992.446/0001-75 - R$ 1.864.700,01; BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A - 05.040.481/0001-82 - R$ 885.117,66; BANCO DO BRASIL S.A - 00.000.000/0001-91 - R$ 5.264.431,39; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A - 92.702.067/0001-96 - R$ 1.997.440,58; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - 90.400.888/0001-42 - R$ 3.895.419,08; BIOVVIGOR INDUSTRIA QUIMICA LTDA - 13.450.715/0001-98 - R$ 28.000,00; CMC MÁQUINAS - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGÍCOLAS - 03.060.727/0010-43 - R$ 335.843,59; COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS OESTE CATARINENSE - SICOOB OESTECREDI - 78.825.023/0001-22 - R$ 662.232,94; COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO RAIZES SICREDI RAIZES RS/SC/MG - 88.099.247/0001-58 - R$ 251.505,40; COTRIBÁ - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA - 90.657.289/0001-09 - R$ 720.925,57; COTRIBÁ FIAGRO DIREITOS CREDITÓRIOS - 50.653.785/0001-70 - R$ 2.025.912,35; COTRIPAL AGROPECUARIA COOPERATIVA - 91.982.496/0001-00 - R$ 2.157,49; CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. - 31.281.962/0002-70 - R$ 35.200,00; CLÓVIS JOSÉ CERETTA (ESPÓLIO DE TEREZINHA GEMA BRUGNARA CERETTA) - 210.749.250-68 - R$ 1.159.000,00; IMEX SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA - 00.404.233/0001-50 - R$ 424.254,00; JENIFER KARINE TRINDADE MELLO - 028.434.270-02 - R$ 5.500,00; MK QUIMICA DO BRASIL LTDA - 92.315.332/0001-83 - R$ 14.000,00; POLISUL COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA - 90.063.736/0002-82 - R$ 21.671,05; QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - 89.839.450/0001-86 - R$ 270.401,48; SANCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - 03.755.553/0001-42 - R$ 4.717,50; SOYGRANO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - 26.398.395/0001-16 - R$ 49.000,00; SYNGENTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - 33.185.110/0056-06 - R$ 2.131.812,93; VAN ASS AGRONEGÓCIOS LTDA. - 48.826.106/0001-75 - R$ 461.190,50; WR DOM PEDRITO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - 51.273.727/0001-83 - R$ 604.035,00. **TOTAL DA CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS): R$ 23.114.468,52. ME/EPP (CLASSE IV):** ASSESSORIA AGROPECUÁRIA MARCON LTDA. - 01.260.026/0001-31 - R$ 51.934,35; AVANÇAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - 41.846.034/0001-89 - R$ 548.960,00; COMERCIAL DEBACCO PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - 88.109.442/0001-11 - R$ 37.990,00; LUCELIA ROMAN GARSKE & CIA. LTDA. - 93.614.477/0001-48 - R$ 1.565,00; M-SUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA -

**Disponibilizado no D.E.: 07/08/2025**

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

21.172.827/0001-52 - R$ 10.680,00; PETTERSON FERREIRA MEOTTI LTDA. - 24.299.933/0001-90 - R$ 45.000,00; PUTZKE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. - 36.407.797/0001-93 - R$ 24.000,00; SPRAYEXPERT CONSULTORIA AS ATIVIDADES AGRICOLAS LTDA - 31.403.144/0001- 12 - R$ 223.856,00; VANESSA FLORES QUINCOSES E CIA LTDA - 18.098.819/0001- 07 - R$ 54.789,65; VANESSA NOBRE DA ROCHA - 19.102.186/0001-18 - R$ 16.896,00. **TOTAL DA CLASSE IV (ME/EPP): R$ 1.015.671,00. TOTAL DOS CRÉDITOS ARROLADOS: R$ 58.141.497,23.** Passo Fundo, 06 de agosto de 2025. Servidora: Cinara Raquel Schmidt. Juiz: João Marcelo Barbiero de Vargas.

---

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 06/08/2025, às 16:12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10088198745v4** e o código CRC **b1b78849**.

---

**5018916-98.2025.8.21.0021** **10088198745 .V4**